

Ao

MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS/RS

Pregão Eletrônico – SRP nº 029/2024

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.9992/0001-01, com sede na Avenida Lajeado nº 1212, Bairro Petrópolis – Porto Alegre/RS, não se conformando com o teor da decisão que a inabilitou no certame, vem respeitosamente apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, manifestado e aceito, o que faz consoante os fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

I – DAS RAZÕES DE RECURSO.

O Devido Processo Legal, é a base do processo administrativo licitatório, encontrando-se expresso na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso LIV *in verbis*:

Art.5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal.**”*

A cláusula do devido processo legal é a garantia das liberdades consagradas na Constituição, e apresenta duas dimensões ou momentos diferentes: uma natureza essencialmente processual (*procedural due process*), e, em outra de cunho material ou substantivo (*substantive due process*), conforme ensina Leonardo de Araújo Ferraz (in, ‘Da teoria à crítica — princípio da proporcionalidade — uma visão com base nas doutrinas de Robert Alexy e Jürgen Habermas’, Belo Horizonte: Dictum, 2009, pág. 131).

A magnitude do princípio do devido processo legal é tal, que, além de ser princípio presente em grande parte das constituições dos países soberanos, é consignada também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, como uma garantia de liberdade, sendo um direito fundamental do homem consagrado *in verbis*:

Art.8º “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”.

Em síntese, é o princípio que garante que todos tenham direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Caso não sejam observadas tais regras, tornar-se-á nulo.

É o mais importante dos princípios constitucionais, já que dele surgem todos os demais.

Tal princípio reflete uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor.

Pois bem!

Diante dessa premissa, é inegável que o processo administrativo deva ser regido em estrita observância ao princípio do devido processo legal. Moreira esclarece que *“o processo administrativo é relação jurídica dinâmica, entre os sujeitos que dela participam”*, havendo assim uma ligação entre os sujeitos participantes, *“onde um exerce o poder **e o outro acata esse poder**”* (in, MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo. Princípios constitucionais e a Lei 9.784/99. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2010 2010, p. 63).

Ocorre que, como referido, o exercício desse poder deve observar o devido processo legal e seu corolário mais importante, o princípio do contraditório.

Porém, no caso em apreço, ocorreu ato teratológico que excluiu essa empresa da competição.

Com efeito, o edital pediu, como requisito de qualificação técnica:

“d) Apresentação de 1 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por entidade pública e ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistemas similares a este processo. Justifica-se 1 (um) atestado único visando comprovar que a empresa mantém todos os sistemas integrados em um único ente como é almejado por este processo; Os módulos constantes no atestado(s) obrigatoriamente deverão ser pertinentes e compatíveis com o objeto desta

licitação, em condições, qualidade e características: a) Obrigatoriamente deverão constar os sistemas/módulos: Cadastro Único de pessoas Físicas e Jurídicas, Portal da Transparência, Folha de Pagamento, Controle Agropecuário, Compras e Licitações, Contabilidade Tesouraria, Tributos Municipais, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Produção Primária, Gerenciamento de Saúde, Gerenciamento Escolar, Assistência Social e Fundo de Aposentadoria e Pensões.”

A INTENÇÃO EM CONTRATAR EMPRESA CERTA E DETERMINADA É TÃO EVIDENTE QUE ELE PRÓPRIO SUBSTITUIU O PREGOEIRO NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO!

O certame precisa ser definitivamente ANULADO.

Houve comprometimento da imparcialidade do prefeito municipal, que usurpou função pública e passou a conduzir processo licitatório!

Com efeito, a decisão de habilitação, que deveria ser do pregoeiro, já vem assinada pelo prefeito:

Destarte, pela lógica decorrência dos fatos narrados:

INABILITA-SE a Empresa Delta Soluções em Informática Ltda, pela apresentação de documentação ineficiente, a qual não consubstancia o objeto em licitação.

JOSE CARLOS
GARCIA DE
AZEREDO:18658
350053

Digitally signed by JOSE
CARLOS GARCIA DE
AZEREDO:18658350053
Date: 2024.11.25
13:57:40 -03'00'

JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO
PREFEITO MUNICIPAL

Arroio dos Ratos, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br GIOVANI DA SILVA MORAES
Data: 25/11/2024 14:00:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GIOVANI MORAES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê:

“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou

*empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões**, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”*

O prefeito municipal jamais poderia ter atuado diretamente no processo licitatório, pois isso torna a licitação de sua estrita e pessoal responsabilidade, e isso coage, ainda que involuntariamente, os demais agentes públicos a seguir sua recomendação ou opinião.

Agora, como o prefeito já atuou diretamente no certame, para quem iremos recorrer?

Não há mais para que recorrer.

Por essa razão, a decisão outorgada deve ser anulada, e outra deve ser proferida em seu lugar, ficando impedido o prefeito municipal de julgar o recurso, devendo ocorrer o julgamento por seu substituto legal.

Ora, segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é “**O procedimento administrativo vinculado** por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (in, Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, pág. 210).

O fato de o procedimento licitatório representar um procedimento vinculado significa que o “procedimento” a ser utilizado no trâmite do processo licitatório é absolutamente legal, sem qualquer possibilidade de ingerência de motivações de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Com efeito, o objeto a ser licitado até está sujeito a parâmetros de conveniência e oportunidade, mas o “procedimento administrativo licitatório” em si não!

Efetivamente, todas as suas fases e pormenores devem ser subsumidos a partir da lei, da constituição e dos princípios gerais do direito administrativo.

Portanto, não poderia o prefeito municipal substituir o pregoeiro na condução do processo licitatório.

Deve ocorrer anulação do certame. E não se trata de análise da boa ou má-fé do administrador público, mas do devido processo legal, e da garantia que as empresas proponentes devem ter quanto à segregação de funções no julgamento dos processos, assegurando-se que haja uma segunda leitura em nível recursal, que ficou completamente inviabilizada no caso em comento.

Assim, há prejuízo concreto, efetivo e comprovado à recorrente, que não terá mais condições de ver um julgamento isento do recurso, mesmo porque o prefeito municipal já acusou esta empresa de ser irônica.

Lado outro, acaso mantida a decisão, há ainda ilegalidade ínsita, decorrente de tentativa de fraude processual.

Com efeito, denunciemos à exaustão o fato de que a minuta editalícia acabou sendo redigida por representante da empresa que agora SERÁ a contratada pelo município.

Na resposta à nossa impugnação, o departamento jurídico atestou que a administração pública não adotou qualquer documento elaborado por representante de empresa específica.

Ocorre que a descrição dos módulos exigidos pela administração pública no atestado de capacidade técnica representa a exata descrição dos módulos da empresa Tecnosweb.

No Contrato 06/2021, da Câmara de Brochier/RS, consta pagamento específico do módulo “cadastro único”.

Ademais, as especificações adotadas em Arroio dos Ratos são idênticas aquelas da Licitação 20/2023, de Tabaí/RS, onde Jorge Prado foi o responsável por representar a empresa Tecnosweb no processo licitatório.

Vide trecho da ata de aprovação técnica:

contratação de empresa especializada para fornecimento de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA**, em ambiente web para rede pública municipal, para demonstração do sistema proposto pela licitante **TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA**, CNPJ 09.310.477/0001-48. Confrontadas as características técnicas contidas no ANEXO IV - Termo de Referência com a demonstração apresentada pelos técnicos Paulo, Julia, Luciele, Fernanda e Inácio, com presença dos representantes, o Sr. EDNEI ARSEGO, CPF nº nº 014.654.520-60 e JORGE LUIS INOCENTE PRADO, CPF nº 983.477.800-72, o sistema proposto foi apresentado no prazo solicitado pela empresa, atendendo as regras do edital, com as demonstrações das funcionalidades exigidas no mesmo, sendo eles: 1. Cadastro Único, 2. Portal de Transparência Pública, 3. Orçamento, contabilidade e empenho, 4. Controle de tesouraria, 5. Planejamento, 6. Prestação de contas, 7. Controle de Patrimônio, 8. Administração Tributária, 9. Nota Fiscal de serviços eletrônica – NFS-e, 10. Folha de Pagamento, 11. E-Social, 12. Portal do servidor, 13. Compras, Licitações Contratos e Requisições, 14. Controle de Almoxarifado/Materiais, 15. Gerenciamento Escolar, 16. Saúde (Farmácia e Gerenciamento de exames), 17. Controle de produção primária e 18. Controle Agropecuário. Informamos que o sistema proposto comprovou o atendimento obrigatório aos requisitos

Portanto, não só as especificações foram extraídas de edital vencido anteriormente pela empresa Tecnosweb, como **VIERAM EXPRESSAMENTE DO MODELO ENTREGUE POR JORGE PRADO**, inclusive quanto à descrição de módulos, que se alinha ao que a Tecnosweb entrega.

A empresa Delta, por exemplo, possui um cadastro único de pessoas. Mas não tem um “módulo” com esse nome. Isso denota favorecimento da empresa Tecnosweb, já que a redação das exigências do atestado de capacidade técnica adveio de documento elaborado pelo representante da empresa.

Da leitura deste trecho do presente edital, percebe-se que a empresa proponente deve apresentar 100% de aderência aos módulos do objeto licitado.

Isso é ilegal. A exigência deve ater-se às parcelas de maior relevância, apenas.

Vide nesse sentido o Acórdão 7.599/2021 (Ata n.º 14/2021) do TCU, que apontou ilegalidade da “exigência de comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação”.

Quanto ao assunto, a Lei 14.133 assim prevê:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante **indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto** (...).*

Art. 67. (...)

*§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou **superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**”*

Por essa razão, considerando-se que os atestados apresentados guardam similaridade superior a 80% do total de módulos licitados, a decisão de inabilitação deve ser revertida.

A exigência de atestado de capacidade técnica para todos os sistemas de gestão pública licitados é ilegal, desproporcional e não encontra respaldo na legislação vigente, especialmente à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). A referida lei, ao regulamentar os processos licitatórios, reitera a necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União

(TCU), no Acórdão nº 2.862/2013 - Plenário, reforça que a exigência de atestado de capacidade técnica deve se restringir aos 50% do objeto licitado que seja de maior relevância para a execução do contrato, e exclusivamente em casos nos quais a experiência prévia seja essencial para a execução satisfatória do serviço ou fornecimento. A exigência indiscriminada de atestados para todos os sistemas de gestão pública licitados, sem a devida análise da relevância e complexidade de cada objeto, fere os princípios da razoabilidade e da eficiência, prejudicando a competitividade e a transparência do processo licitatório.

Além disso, ao analisar a inabilitação da empresa Delta Soluções em Informática Ltda., deve-se considerar que os critérios utilizados para sua desclassificação carecem de uma reavaliação criteriosa. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prevê que a qualificação técnica do licitante deve ser verificada de forma objetiva e precisa, sem se restringir unicamente à apresentação de documentos formais, como atestados. No caso da Delta, deveria ter sido considerado que a Prova de Capacidade Técnica (POC) apresentada, na qual seria possível verificar se a empresa realmente atende às características técnicas exigidas, poderia ter sido utilizada como instrumento adequado para avaliar a aptidão da empresa. No entanto, ao limitar-se à análise de documentos formais sem a devida verificação da efetiva capacidade técnica, o processo licitatório acaba se tornando mais restritivo e menos transparente, contrariando os objetivos da nova legislação.

Ademais, a inserção da POC no edital deve ser devidamente justificada e estar alinhada com o objeto da licitação. A POC não pode ser uma exigência genérica, mas sim uma ferramenta precisa para verificar as condições reais de execução do contrato. Não está claro o motivo de sua inclusão no edital, considerando que o critério de atestado de capacidade técnica poderia ser substituído ou complementado por uma avaliação mais eficaz e transparente, como a POC, que permite uma verificação mais detalhada das condições da empresa para executar o contrato de acordo com as especificações técnicas exigidas.

Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica, a inabilitação da Delta Soluções em Informática Ltda. com base em critérios questionáveis e a adoção de uma POC já que a empresa foi julgada incapaz apenas pelo atestado de capacidade

técnica comprometem a legitimidade e a legalidade do certame. É imperioso que os critérios adotados sejam reavaliados à luz da Nova Lei de Licitações, com o objetivo de garantir um processo licitatório mais transparente, competitivo e em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

II – PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de declarar-se a recorrente Delta habilitada no presente certame.

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, em 28 de novembro de 2024.

Delta Soluções em Informática Ltda.

CNPJ: 03.703.992/0001-01

Cleiton Roni Klemtz Lange

CPF: 003.496.410-05